

# REGRAS DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR DIVÍDAS DA EMPRESA

Wagner José Penereiro Armani<sup>1</sup>

## Resumo

A Constituição Federal entregou à iniciativa privada a exploração da atividade econômica, sendo que a atuação do Estado somente seria permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

Como é da iniciativa privada a função da exploração da atividade econômica, cabe ao Estado criar normas de proteção ao empreendedor, garantindo que ele possa explorar de forma plena sua função.

O presente artigo pretende de forma embrionária explorar as opções que o empreendedor tem para exploração da atividade econômica e a responsabilidade das principais formas utilizadas, qual seja, o empresário individual e a sociedade limitada<sup>2</sup>.

## 1. As escolhas do empreendedor

Todo empreendedor deve definir seu ramo de atuação, observando os riscos que envolvem o negócio, o investimento para início e manutenção da atividade, o local de exploração, o título do estabelecimento, o público-alvo, o nome empresarial, a marca etc.

Após pesquisas mercadológicas para o sucesso do empreendimento e definida a vontade de exercer atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços, o empreendedor deverá optar por qual forma exercerá sua empresa.

A legislação vigente permite que o empreendedor opte dentre diversas formas para o exercício de sua empresa, sendo que tal escolha refletirá em sua responsabilidade pelo eventual insucesso da atividade.

Obviamente que ninguém gostaria de começar um negócio promissor pensando no insucesso, porém, infelizmente, esta via é uma entre várias que estarão pelo caminho do empreendedorismo, cabendo ao empresário se prevenir se outra não lhe restar no árduo exercício da empresa.

Assim, para exploração da atividade empresarial, nos moldes do artigo 966 do Código Civil, o legislador prevê a possibilidade de o empreendedor optar em

---

<sup>1</sup> Sócio do escritório Sartori Advogados. Doutor em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Civil pela Universidade Metodista de Piracicaba. Professor de Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Escolhido como um dos advogados mais admirados pela Revista Análise: Advocacia 500 – anos de 2017 e 2019, 2020 e 2021.

<sup>2</sup> ARMANI. Wagner José Penereiro. FERREIRA. Rodrigo Eduardo. JOVETTA. Diogo Cressoni. Direito Comercial – Teoria Geral da Empresa & Direito das Sociedades. Volume I. 3ª Edição. Campinas: AFJ. 2022. – livro gratuito pode ser baixado pelo link do autor: <https://drive.google.com/file/d/1g9UD31y06ldwFYep3ehliE-Ys4G3pB0a/view?usp=sharing>.

exercer sua atividade econômica como pessoa natural (Empresário Individual) ou jurídica (Sociedade).

Além destas escolhas, se optar por empreender-se por meio de pessoa jurídica, os interessados (sócios) deverão ainda escolher dentre os tipos societários permitidos pela lei, quais sejam: Nome Coletivo, Comandita Simples, Limitada, Anônima ou Comandita por Ações, Cooperativa ou Sociedade Simples pura.

Deste modo, temos 7 (sete) opções ao empreendedor para exploração de sua empresa de forma regular: (i) Empresário Individual; (ii) Sociedade em Nome Coletivo; (iii) Sociedade em Comandita Simples; (iv) Sociedade Limitada; (v) Sociedade Anônima; (vi). Sociedade em Comandita por Ações; (vii) Cooperativa e; (viii) Sociedade Simples “pura”.

## **2. Agente econômico**

O empresário é uma espécie de agente econômico, mas é evidente que existem outros que exploram empresa. É inconcebível no atual estágio econômico que o mercado foque apenas em um agente econômico e, por isso, de uma visão ampla da atividade econômica e daqueles que a exploram.

É considerado regular o empresário devidamente inscrito na Junta Comercial de sua sede antes do início de sua atividade – artigo 967 do Código Civil. Aliás, o Código Civil prevê o exercício irregular da empresa de forma coletiva quando trata da Sociedade em Comum – artigo 986 CC. Há também previsão de Sociedade em Conta de Participação – artigo 991 CC. Todavia, tais sociedades não serão tratadas neste artigo.

Pelo artigo 966 do Código Civil, conceitua empresário como o sujeito de direito que exerce a empresa, logo será empresário aquele (...) *que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

Apesar da empresa ser um fenômeno econômico, pela lei civil se caracteriza como a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços. Para melhor compreensão do conceito de empresário e empresa, passamos a analisar as expressões utilizadas pelo legislador.

Profissional é a atividade praticada com (i) habitualidade, (ii) pessoalidade e que detém o (iii) monopólio das informações. O empresário exerce sua atividade de forma não esporádica, agindo em nome próprio, conhecendo profundamente o produto ou serviço de sua atividade.

O termo atividade refere-se exatamente ao perfil funcional da empresa, é o verbo que demonstra a ação praticado pelo empresário. A atividade exercida pelo empresário é a empresa, nos termos dos artigos 966 e 1.142, ambos do Código Civil, logo esse termo é sinônimo de empresa.

Econômica é a atividade exercida com a finalidade de lucro, enquanto a palavra organização refere-se aos fatores de produção organizados pelo empresário, quais sejam: capital, mão de obra, insumos e tecnologia.

Por fim, há necessidade de conjugar as expressões produção ou circulação com bens e serviços, sendo que teremos a destinação da atividade do empresário em produzir bens, (indústria), circular bens (comércio), produzir serviços (prestação de serviços) e circular serviços (intermediar prestação de serviços).

|                   | <b>Bens</b> | <b>Serviços</b>           |
|-------------------|-------------|---------------------------|
| <b>Produção</b>   | Indústria   | Prestação de serviços     |
| <b>Circulação</b> | Comércio    | Intermediação de serviços |

O entendimento do que a lei considera empresário não estaria completo se analisado a empresa apenas em si mesma, pois para compreensão do fenômeno da empresa há de se verificar suas relações com o mercado. Não há empresa sem atividade, pois é essencial o desenvolvimento de relações do agente econômico com o mercado, o empresário deve relacionar-se com consumidores e outros empresários para o desenvolvimento da sua atividade (empresa). A empresa é um *fattispecie*, não um agente<sup>3</sup>.

A empresa somente faz sentido quando o agente econômico se relaciona com o mercado por meio de negócios jurídicos (contratos). Então, a compreensão da ideia de empresário depende das relações existentes com outros empresários, com o Poder Público, empregados, consumidores etc.

### **3. Definições de empresário individual e sociedade**

A empresa como atividade econômica organizada para produção ou circulação de produtos ou de serviços é exercida por um sujeito de direito, o empresário, que pode ser de qualquer espécie de sujeitos de direito. Portanto, a empresa pode ser explorada regulamente tanto por pessoa natural ou jurídica.

O termo *empresário* utilizado no artigo 966 do Código Civil é gênero, pois a atividade empresarial pode ser explorada tanto por pessoas naturais quanto por pessoas jurídicas ou entes despersonalizados. As pessoas naturais ou físicas que exploram empresa são chamadas de *empresário individuais*. Com relação às pessoas jurídicas, a empresa pode ser exercida por *sociedade empresária*. Como é a pessoa jurídica que explora a atividade empresarial, não seria tecnicamente correto chamar de “empresário” o sócio da sociedade empresária. Por fim, os entes despersonalizados são as espécies de *sociedade em comum* ou *conta em participação*.

---

<sup>3</sup> Fomos “do ato à atividade”. Agora, passamos ao reconhecimento de que a atividade das empresas conforma e é conformada pelo mercado. Enfim: “ato, atividade, mercado”. Eis a linha de evolução do direito comercial. (FORGIONI, Paula Andrea, *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 3. ed.. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 73).



Interessante os dados extraídos do site do Governo Federal que traz o mapa das empresas no Brasil<sup>4</sup>, que demonstra que a maioria da atividade econômica está concentrada nas mãos de empresário individuais, seguido de sociedade limitadas e anônimas:

| <b>EMPRESAS ATIVAS POR NATUREZA JURÍDICA</b> |            |
|--|------------|
| Empresário individual                        | 13.540.569 |
| Sociedade Limitada                           | 4.395.932  |
| EIRELI                                       | 1.005.529  |
| Sociedade Anônima                            | 177.105    |
| Cooperativa                                  | 34.559     |
| Sociedade em Conta de Participação           | 23.594     |
| Empresa Pública                              | 13.967     |
| Consórcio de Sociedades                      | 12.217     |
| Sociedade de Economia Mista                  | 11.738     |
| Sociedade em Nome Coletivo                   | 1.081      |
| Sociedade Estrangeira                        | 546        |
| Grupo de Sociedades                          | 413        |
| Sociedade em Comandita por Ações             | 69         |
| Sociedade em Comandita Simples               | 48         |
| Consórcio Simples                            | 6          |

Diante do quadro acima, podemos verificar o número expressivo de Empresários Individuais e de Sociedades Limitadas, sendo que as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELIs) foram transformadas automaticamente em Sociedades Limitadas Unipessoais (SLU) e deixaram de existir.

A Sociedade Anônima é um tipo societário próprio para empreendimentos de grande vulto, especialmente para aquelas empresas que desejam abrir capital. Um tipo útil ao mercado, mas que foge da realidade da maioria dos empreendedores e, por isso, não terá foco neste estudo.

<sup>4</sup> <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>> acesso em 15.12.2021

#### 4. A responsabilidade do Empresário Individual

O empresário individual é a pessoa física que explora, profissionalmente, atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços.

São inúmeros os exemplos, como um feirante que habitualmente está a comercializar seus produtos (frutas, verduras, pastéis etc.) para os consumidores que frequentam a feira livre ou aquele empreendedor que com o auxílio de seus funcionários presta serviços de dedetização para imóveis residenciais e não residenciais. Evidentemente que essas pessoas naturais poderiam optar por constituírem pessoa jurídica (sociedade) para a exploração da empresa, porém, por opção, circunstâncias ou falta de orientação, a exploração em seu próprio nome.

O empresário individual é uma pessoa natural que explora atividade empresarial, mas que não por conta disso ganha personalidade jurídica distinta.

Outro ponto relevante com relação a exploração da empresa como empresário individual é a responsabilidade patrimonial pela dívida da atividade empresarial.

É certo que o direito brasileiro segue a regra de que para cada pessoa existe patrimônio único (artigo 91 do Código Civil), sendo que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 789 do Código de Processo Civil).

Não há, no direito brasileiro, limite de responsabilidade pessoal do empreendedor que optar por exercer sua empresa como empresário individual, pois este é detentor de patrimônio único constituído por seus bens pessoais e da empresa (estabelecimento), logo tantos os bens pessoais como os da empresa responderão pelas dívidas contraídas no exercício da atividade ou em sua vida pessoal, exceto os impenhoráveis. Por exemplo, se o empresário individual adquirir uma máquina para sua atividade e para isso obteve um empréstimo bancário, caso o contrato seja inadimplido, em ação de execução a instituição financeira poderá penhorar bens que são usados para o exercício da empresa (estabelecimento) ou aqueles de cunho pessoal, que não são usados para atividade. O enunciado nº. 5 da 1ª Jornada De Direito Comercial declara pela necessidade de se respeitar, para o empresário individual, o benefício de ordem do artigo 1.024 do Código Civil, sendo que *quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no art. 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do art. 1.024 do Código Civil*. Todavia, os autores não concordam com o enunciado aprovado, pois a proteção do benefício de ordem do artigo 1.024 do Código Civil é destinada aos sócios e não ao empresário individual e, portanto, não há motivo de defender o benefício de ordem no caso de dívidas de empresário individual.

Diante desse cenário, a opção por explorar atividade empresarial como empresário individual deve ser escolhida com cautela pelo empreendedor, sob

pena de todos os bens de seu patrimônio, sejam pessoais ou do estabelecimento, ficarem comprometidos com o risco empresarial.

## **5. A responsabilidade da Sociedade Limitada**

Existem dois tipos de pessoas: a pessoa natural e a pessoa jurídica. Aquela é o ser humano comum, também conhecido na linguagem cotidiana como pessoa física, representa os entes vivos sujeitos de direito e de obrigações. Por outro lado, a pessoa jurídica é uma criação jurídica, são entes fictícios criadas pelo Direito para a consecução de um fim comum, dotada de personalidade jurídica e patrimônio separado. Dividem-se em pessoas jurídicas de direito público interno e pessoas jurídicas de direito privado. As pessoas jurídicas de direito público são estabelecidas pelo Código Civil como sendo a União, os Estados e Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, e demais entidades de caráter público criadas por lei. Já as pessoas jurídicas de direito privado resumem-se em associações, sociedades, fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

Sociedade é uma espécie de pessoa jurídica de direito privado constituída por duas ou mais pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados (artigo 981 do Código Civil).

Será empresária, salvo as exceções expressas, a sociedade que tiver por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (artigo 967 do Código Civil); e, simples, as demais (artigo 982 do Código Civil).

Exceção feita as Sociedade por Ações que serão sempre empresárias e as Cooperativas que serão sempre sociedade simples, independentemente de seu objeto social (artigo 892, parágrafo único, do Código Civil).

Sendo empresária a sociedade deve se constituir segundo um dos tipos regulados na lei civil, donde se localiza a Sociedade Limitada, como já exposto.

A Sociedade Limitada, assim como os demais tipos societários, adquire personalidade jurídica com a registro de seu contrato social na Junta Comercial do Estado de sua sede, sendo que na ausência do arquivamento do contrato social a sociedade não terá personalidade jurídica, não será considerada Sociedade Limitada e estará sujeita as regras da Sociedade em Comum (artigo 986 do Código Civil).

Arquivado o contrato social no órgão competente, Junta Comercial para as sociedades empresárias e Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas para as sociedades simples, a Sociedade Limitada constituída terá personalidade jurídica própria, distinta de seus membros (artigo 795 do Código de Processo Civil) que são chamados de sócios ou quotistas.

Caracteriza a Sociedade Limitada por aquela em que a responsabilidade de cada sócio é restrita (limitada) ao valor de suas quotas subscrita e não integralizada,

mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1.052 do Código Civil).

É obrigação de todo sócio contribuir, na forma e prazo previstos, para formação do capital social (artigo 1.004 do Código Civil). Ao elaborarem o contrato social, os sócios devem constar no instrumento a quota de cada um no capital social, e o modo de realizá-la (artigo 997, IV, do Código Civil), especificando a forma (bens, crédito ou dinheiro) e o momento (à vista ou a prazo).

Quando o sócio se obriga a contribuir para a formação do capital social ele está subscrevendo sua participação (obrigação de transferência do bem, crédito ou dinheiro para o patrimônio da sociedade na forma e momento contratado), que será realizada com o cumprimento da obrigação mediante a efetiva transferência do bem, crédito ou dinheiro à Sociedade Limitada, operação chamada de integralização.

| SUBSCRIÇÃO  | INTEGRALIZAÇÃO   |
|---|--|
| Obrigação do sócio em transferir bem, crédito ou dinheiro para o patrimônio da sociedade na forma e momento, nos termos em que foi contratado mediante assinatura do contrato social. | Cumprimento da obrigação do sócio mediante a efetiva transferência do bem, crédito ou dinheiro à sociedade, nos termos da subscrição do contrato social. |

O limite da responsabilidade dos sócios é igual ao valor das quotas com que subscreveram no contrato social, porém não integralizaram.

Logo, se o capital social estiver totalmente integralizado, os sócios, em regra, não responderão por dívidas da Sociedade Limitada.

Reiteramos a máxima que para cada pessoa existe patrimônio único, logo a Sociedade Limitada, como pessoa jurídica, possui patrimônio próprio, autônomo ao patrimônio de cada sócio (pessoa física ou jurídica) que a compõe. Não há confusão entre sócios e sociedade, são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. O credor de um sócio não o é da Sociedade Limitada e vice-versa.

Todavia, a separação patrimonial e a noção de responsabilidade limitada não são absolutas. Caso algum sócio não cumpra a obrigação inscrita no contrato social, ou por inadimplemento ou pelo fato de não se operar o vencimento da obrigação inscrita, todos os sócios, e não só o inadimplente, responderão pelo valor da quota não integralizada (artigo 1.052 do Código Civil). Certo é o direito de regresso que terão contra o remisso, mas se o capital não estiver totalmente integralizado o risco existe enquanto esse não se completar.

Como a simples análise do Contrato Social não oferece certeza a respeito da integralização, um comprovante de cumprimento da obrigação deve ser retido pelo sócio, como uma cópia da guia de depósito bancário, cópia da escritura pública etc., podendo a realização ser demonstrada pelo registro contábil da sociedade.

Entretanto, ocorrendo a responsabilização por capital não integralizado, vige a regra da responsabilidade subsidiária do sócio por dívidas da pessoa jurídica (artigo 1.024 do Código Civil), eis que enquanto existir bens no patrimônio social, os bens dos sócios não poderão ser alcançados. Assim, os sócios só deverão arcar com a obrigação do sócio remisso quando a Sociedade Limitada não puder mais fazê-lo.

Do exposto, caso o capital social da Sociedade Limitada esteja totalmente integralizado, em regra, os credores da sociedade somente poderão executar os bens do patrimônio dela, sem alcançar os dos sócios.

Por esse motivo, sob o ponto de visto dos credores da sociedade, a concessão de crédito à Sociedade Limitada deve ser acompanhada de um cálculo sobre o risco empresarial, eis que somente os bens do patrimônio social serão objeto dessa garantia pelo pagamento da dívida contraída. Nesse contexto, o credor utiliza-se de juros elevados, procurando uma compensação em caso de perda, ou exigências de garantias pessoais dos sócios, mediante fiança ou aval. É muito comum que instituições financeiras, franqueadores e credores em geral submetam a finalização do negócio à assinatura de uma Carta de Fiança ou à aposição de um aval no título de crédito ou a constituição de hipoteca ou a exigência de fiador idôneo em contratos. O procedimento objetiva proteger o crédito, já o patrimônio pessoal de cada sócio, em regra, não irá satisfazer o crédito concedido à Sociedade Limitada.

Por fim, devido ao princípio da autonomia patrimonial e sendo distinta a personalidade jurídica da sociedade e de seus membros (sócios), o credor pessoal de um sócio não terá direito de afetar o patrimônio da sociedade, porém o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação (artigo 1.026 do Código Civil), cuja consequência será a exclusão de pleno direito do sócio cuja quota tenha sido liquidada. Trata-se de mera constrição de bens e direitos sem afetar a sociedade.

## **6. Desconsideração da personalidade jurídica**

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu com objetivo de coibir a utilização temerária, fraudulenta e abusiva da autonomia patrimonial existente entre a pessoa jurídica e seus membros ou administradores.

Por essa teoria, permite-se que em situações excepcionais o credor busque o patrimônio pessoal dos membros, administradores ou de outras sociedades que se utilizaram maliciosamente da pessoa jurídica com o objetivo claro de prejudicar terceiros. Assinala-se que, com a aplicação dessa teoria, não se pretende anular a personalidade jurídica, mas, tão somente, afastá-la em



situações-limite, onde seja comprovada a sua utilização em desconformidade com o ordenamento jurídico e mediante fraude<sup>5</sup>.

Assim, pela teoria da desconsideração, o juiz pode deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedade e sócios, ignorando a existência da pessoa jurídica em um caso concreto, porque é necessário coibir a fraude perpetrada graças à manipulação de tais regras.

Não seria possível a coibição se respeitada a autonomia da sociedade. Note-se, a decisão judicial que desconsidera a autonomia da sociedade não desfaz o seu ato constitutivo, não o invalida, nem importa a sua dissolução. Trata-se, apenas e rigorosamente, de suspensão episódica da eficácia desse ato. Quer dizer, a constituição da pessoa jurídica produz efeitos apenas no caso em julgamento, permanecendo válida e inteiramente eficaz para os outros fins<sup>6</sup>.

O instituto remonta ao direito inglês sendo que nos Estados Unidos a teoria se manteve como doutrina judicial alheia à consagração normativa. Para compreender corretamente o uso de tal instituto no direito anglo americano é necessário destacar que se tratam de decisões sob o sistema de *equity*. Os recursos em *equity* não se consideram como “direito” do peticionário, mas uma espécie de privilégio ou concessão, que implica em um ato discricionário do Poder Judiciário. Na análise das questões sob o sistema de *equity* permite-se uma ampla valoração das circunstâncias fáticas envolvidas no litígio de modo que essas circunstâncias “não jurídicas” influenciam a decisão.

Por exemplo: os juízes estariam mais propensos a desconsiderar a personalidade jurídica em casos de responsabilidade extracontratual do que naqueles de descumprimento de contratos, em virtude da menor proteção que possuem os credores de relações extracontratuais. De fato, enquanto uma entidade financeira ou um credor devem ser diligentes na concessão de crédito e na realização de negócios jurídicos amparando-se contra a eventualidade da inadimplência contratual, a diligência não é uma possibilidade para o credor de responsabilidade extracontratual – como quem é atropelado – de forma que este seria carecedor de alguma proteção adicional ao recebimento da justa reparação na medida em que mesmo sua prudência na circunstância que o vitimou não poderia lhe assegurar a reparação do eventual prejuízo. Ademais, esse credor de responsabilidade extracontratual não busca nenhuma vantagem pecuniária de sua relação com a sociedade personalizada, ao contrário do que ocorre com aqueles que com ela contratam.

As sociedades com capital em bolsa constituem outro caso notório de situação extrajurídica a influenciar o litígio. Não se tem nota de decisão que tenha desconsiderado personalidade jurídica para atrair a responsabilidade de acionistas de companhias abertas. Francisco Reyes afirma corretamente que “[...] quanto menor for o número de acionistas, maiores são as possibilidades de que se decida judicialmente uma extensão de responsabilidade”<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> BERTOLDI, Marcelo M. *Curso avançado de Direito Comercial*. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 150.

<sup>6</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 16. ed., v. II. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 63.

<sup>7</sup> REYES, Francisco. *Direito Societário Americano – Estudo Comparativo*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 217.

Conforme o sistema de *equity*, a análise dessas e de outras circunstâncias faz com que a jurisprudência americana seja bastante inconstante quanto à aplicação do instituto jurídico, apesar das tentativas doutrinárias de sistematização. Todavia, esse modo de ser é compatível com a doutrina judicial, com ausência de normas positivas para a aplicação da teoria, com o sistema anglo americano de *equity* e principalmente com um sistema maduro de precedentes judiciais a orientar a aplicação ou não aplicação do instituto, conforme casos concretos anteriormente julgados.

No Brasil, o precursor do estudo foi o professor Rubens Requião no ensaio “*Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (Disregard Doctrine)*”<sup>8</sup>, publicado na Revista do Tribunais em 1969. Como o próprio título denuncia o professor Rubens Requião tratou de introduzir o instituto estrangeiro ao direito pátrio. Outros autores contribuíram para a divulgação da teoria, prevalecendo a visão do critério objetivo de Fábio Konder Comparato<sup>9</sup>, com a positivação da teoria no art. 50 no Código Civil.

A hipótese normativa geral para a aplicação da teoria da desconsideração de personalidade jurídica está estampada no artigo 50 do Código Civil.

Além do disposto no artigo 50 do Código Civil, a doutrina cita outras hipóteses legais específicas em que os membros ou administradores da pessoa jurídica respondem pelas obrigações inadimplidas por ela, como no caso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor<sup>10</sup> (Lei nº. 8.078/1990), do artigo 34 da Lei Antitruste (Lei nº. 12.529/2011), do artigo 4º da Lei do Meio ambiente (Lei nº. 9.605/1998), e a aplicação subsidiária na Justiça do Trabalho<sup>11</sup>.

Por fim, insta salientar, sem adentrar no mérito, que o Código de Processo Civil, traz inédita disposição processual acerca do instituto, disciplinando nos artigos 133 a 137 o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

## **Considerações finais**

O risco empresarial é fator indissociável da atividade a ser explorada pelo empreendedor. Por menor que seja o empreendimento, o insucesso é um fator que deve ser levado em consideração a todo o momento e, com isso, as formas para diminuir o eventual prejuízo do empreendedor.

Diante o tema central (risco empresarial) vimos o quão essencial é a escolha do empreendedor quanto a forma em que irá explorar sua atividade, seja pessoalmente, como Empresário Individual, ou por meio de uma pessoa jurídica, como Sociedade Limitada.

---

<sup>8</sup> REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 410, 1969., p 12/24.

<sup>9</sup> Prevista em linhas gerais na clássica obra de COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

<sup>10</sup> Enunciado nº9 da 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL - Quando aplicado às relações jurídicas empresariais, o art. 50 do Código Civil não pode ser interpretado analogamente ao art. 28, § 5º, do CDC ou ao art. 2º, § 2º, da CLT.

<sup>11</sup> ARMANI, Wagner J. P.; JUNIOR SUPIONI, Claudemir. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação na justiça do trabalho*. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, ano 42, n. 42, jul.-ago. 2016

Postas as cartas na mesa, é inegável que, em que pese grande parte dos empreendedores optarem por explorar sua atividade pessoalmente, como Empresário Individual, nos termos dos levantamentos publicados pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) e pelas Juntas Comerciais estaduais, a opção pela Sociedade Limitada é o meio mais segura do ponto de vista da responsabilidade patrimonial, devido ao princípio da autonomia patrimonial que resguarda a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os membros que a compõe.